



**Ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, da Comarca de Apucarana/PR**

Autos nº 0000081-40.1993.8.16.0044

de Falência

**Auxilia Consultores Ltda.**, síndica representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos falimentares de **Rank Pneus Ltda. – ME**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar:

---

### RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

---

*com fundamento no art. 131 do DL 7.661/1945*

Em atenção ao r. *decisum* de ev. 322 destes autos, o qual dispensou a apresentação da prestação de contas prevista no art. 69 do DL 7.661/1945 e determinou a apresentação do presente Relatório, que ora se realiza:

#### **I. BREVE SÍNTESE DA FALÊNCIA**

---

Aos 03 de novembro de 1993 foi formulado pedido de autofalência por Rank Pneus Ltda. – ME, sendo a falência decretada em 04 de novembro de 1993, com fulcro nos arts. 1º e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Em 05 de novembro de 1993 (mov. 1.105) foi apresentado o auto de arrecadação do ativo, cuja avaliação ocorreu em 26 de outubro de 2007, conferindo-se aos bens o valor de R\$ 1.408.821,10, cf. mov. 1.502.

O ativo foi alienado em lote único à Indústria e Comércio de Borracha Apucarana Ltda., pelo valor de R\$ 1.410.000,00, expedindo-se alvará para venda em 08 de abril de 2010 (mov. 1.596).





Em sequência, aos 31 de agosto de 2010 (mov. 1.608), o síndico nomeado à época apresentou o relatório a que se refere o art. 63, inciso XIX, do DL 7.661/45, contendo, dentre outros, o quadro geral de credores e o plano preliminar de pagamento, cuja homologação ocorreu em 26 de outubro de 2010.

Iniciados os pagamentos, restou quitado em 1º de abril de 2011 o passivo trabalhista (mov. 1.632).

O relatório final da falência, previsto no art. 131 do DL 7.661/1945, foi apresentado em 18 de dezembro de 2018 (mov. 61), oportunidade em que o síndico informou a existência do saldo de R\$ 162.286,26 na conta da Massa e pleiteou autorização para iniciar o pagamento do passivo tributário.

Contudo, em 13 de fevereiro de 2019, mov. 70, o procurador da Falida, Dr. Arno Jung, compareceu aos autos a fim de pleitear o sobrestamento de qualquer pagamento ao fisco, por considerar possuir crédito equivalente ao trabalhista e, portanto, privilegiado em detrimento ao passivo fiscal.

Desta feita, aos 23 de janeiro de 2020, mov. 109, sobreveio r. decisão determinando a reserva do importe de R\$ 50.000,00 a fim de preservar o direito do Dr. Arno Jung, bem como consignando que o saldo remanescente fosse destinado ao pagamento das custas judiciais, honorários do síndico e demais despesas decorrentes do processo de falência e seus incidentes.

Em atenção ao r. *decisum* de mov. 109, o Sr. Contador apresentou o cálculo das custas no mov. 118 e, no mov. 156 o valor dos honorários pendentes de adimplemento ao síndico. Ainda, no mov. 142 constou extrato das contas judiciais pertencentes à Massa e no mov. 146 foi expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 50.000,00, em favor de Arno Jung Advogados Associados, CNPJ N. 74061938/0001-58.

Diante da apresentação dos valores pelo Sr. Contador, em 1º de outubro de 2020, no mov. 181, foi proferida decisão determinando a expedição de:





- (a) Alvará eletrônico em favor do Sr. Síndico objetivando o levantamento dos honorários pendentes de adimplemento, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial no seq. 156.1;
- (b) Alvarás eletrônicos em favor do Sr. Escrivão e do Sr. Contador objetivando o adimplemento das custas e demais despesas processuais relacionadas nos seqs. 118.1/118.16;
- (c) Alvará judicial em favor do Sr. Síndico concedendo-lhe poderes para ratear eventual saldo remanescente depositado no bojo deste feito para fins de quitação dos créditos fiscais penhorados no rosto destes autos.

Sucedeu-se, para tanto, a expedição dos alvarás de mov. 194, 206 e 207 em favor do síndico e, dos movs. 200, 201 e 202, em favor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário.

Após, por inúmeras oportunidades o síndico foi intimado para, na forma do art. 69 do DL 7.661/45, prestar contas de sua administração em processo apartado, sem sucesso, razão pela qual houve sua destituição em 18 de novembro de 2022, mov. 285, nomeando-se a Auxilia Consultores para promover o regular prosseguimento do feito.

Desta feita, a fim de melhor exercer as atribuições das quais fomos incumbidos e promover o impulsionamento desta falência, no petítório de mov. 299 postulamos: **(i)** a intimação da CEF para apresentar os extratos bancários de todas as contas judiciais em nome da Falida, relativos aos últimos cinco anos; **(ii)** a busca de bens em nome da Falida, via SISBAJUD; e, **(iii)** a apresentação, pela serventia, dos valores em aberto a título de custas e despesas processuais.

Diligenciadas as providências por nós solicitadas, ao mov. 308.1 foi apresentado relatório expedido pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, o qual demonstrou a inexistência de saldo nas contas vinculadas às Instituições Financeiras consultadas. Ainda, ao mov. 309 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários pleiteados, revelando-se a existência do saldo de R\$ 1.527,06 junto à conta n.º 3292 / 040 / 01509614-5, cf. extrato de mov. 309.5. Finalmente, o retorno da solicitação encaminhada ao Cartório do Contador da Comarca de Apucarana evidenciou





estar pendente de pagamento, a título de custas e despesas processuais, o saldo de R\$ 208,58 (Escrivão R\$ 98,34, Distribuidor e Anexos R\$ 71,70 e despesas postais R\$ 38,54).

Na sequência, esta Síndica solicitou a dispensa da apresentação da prestação de contas prevista no art. 69 do DL 7.661/1945, uma vez que toda a gerência dos recursos financeiros da Massa Falida foi realizada pelo síndico destituído. Mencionado requerimento foi acolhido por este d. Juízo por meio da r. decisão de mov. 322, pela qual também nos foi determinada a apresentação do Relatório Final da Falência, observando-se os requisitos do art. 131 do DL 7.661/1945, os quais passamos a pormenorizar individualmente nos tópicos que seguem.

## II. VALOR DO ATIVO E O PRODUTO DA SUA REALIZAÇÃO

No que toca ao valor do ativo da Massa Falida, como demonstrado na síntese processual acima, em 05 de novembro de 1993 (mov. 1.105) foi apresentado o auto de arrecadação de bens, cuja avaliação ocorreu em 26 de outubro de 2007, conferindo-se ao ativo o valor de **R\$ 1.408.821,10**, cf. mov. 1.502:

conservação e uso: VALORIZAÇÃO: - atribui o valor de R\$ 70,00 para cada unidade e ao conjunto o valor de SETECENTOS REAIS, que a margem sai.....	R\$ 700,00.-
IMPORTA O TOTAL DESTA AVALIAÇÃO EM.....	
R\$ 1.408.821,10.	
INFORMAÇÕES:	

Figura 1: excerto do laudo de avaliação de bens

Assim, evidencia-se que o valor do ativo arrecadado da Massa Falida perfez o montante de **R\$ 1.408.821,10**.

Já no que diz respeito ao produto da alienação do ativo, destaca-se que os bens foram vendidos em lote único, à Indústria e Comércio de Borracha Apucarana Ltda., pelo valor de R\$ 1.410.000,00, expedindo-se alvará para venda em 08 de abril de 2010 (mov. 1.596).

Desta feita, destaca-se que o produto da realização do ativo perfez o montante de **R\$**





1.410.000,00.

### III. VALOR DO PASSIVO DOS PAGAMENTOS FEITOS AOS CREDORES

A apresentação do valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, de certa forma, encontra-se prejudicada ante o curto período de atuação desta Síndica no presente feito falimentar, o qual se pendura há 30 anos.

Mencionada dificuldade foi minuciosamente narrada junto ao petítório de mov. 320, pelo qual postulamos a dispensa da apresentação da prestação de contas prevista no art. 69 do DL 7.661/1945, uma vez que a administração dos recursos angariados pela Massa Falida foi integralmente executada pelo antigo síndico.

À vista do exposto, a tabela abaixo, contendo a síntese dos pagamentos realizados, mostra-se precária, uma vez que ao antigo síndico foram conferidos amplos poderes de gestão ao longo dos 18 anos em que atuou na Falência e que muitos destes atos não foram justificados ao juízo. A título de exemplo, o relatório de honorários depositados em favor do antigo síndico, elaborado pelo contador judicial e apresentado no mov. 156, demonstra que por diversas vezes o síndico declarou o recebimento de valores, mas deixou de comprovar seu pagamento nos autos:

#### 03.2) Valores declarados como recebidos (sem comprovantes nos autos)

Seq.	Mês / Ano	Valor Sal.Mín. Período R\$	Valor 3,50 Sal.Mín. R\$	Valor Total Recebido R\$
121	Novembro e Dezembro/2010	510,00	1.785,00	3.570,00
121	Janeiro e Fevereiro/2011	540,00	1.890,00	3.780,00
121	Março a Dezembro/2011	545,00	1.907,50	19.075,00
121	Janeiro a Dezembro/2012	622,00	2.177,00	26.124,00
121	Janeiro a Dezembro/2013	678,00	2.373,00	28.476,00
121	Janeiro a Dezembro/2014	724,00	2.534,00	30.408,00
121	Janeiro a Dezembro/2015	788,00	2.758,00	33.096,00
121	Janeiro a Dezembro/2016	880,00	3.080,00	36.960,00
121	Janeiro a Dezembro/2017	937,00	3.279,50	39.354,00
121	Janeiro a Novembro/2018	954,00	3.339,00	36.729,00

Apresenta-se, para tanto, síntese precária dos pagamentos identificados ao longo do





processo falimentar:

Descrição do crédito adimplido	Valor	Comprovante
Alvarás expedidos em favor do síndico	R\$ 4.221,08	Alvarás movs. 206 e 207
Custas Processuais devidas em 08/11/2010	R\$ 8.283,39	Relatório de mov. 1.620
Custas e despesas processuais devidas em 26/02/2020	R\$ 27.914,54	Alvarás de movs. 200, 201 e 202
Honorários do advogado da Falida	R\$ 50.000,00	Alvarás de movs. 146 e 148
Honorários recolhidos pelo síndico até novembro de 2018	R\$ 345.657,00	Relatório de ev. 156
Honorários do síndico do período de dez/2018 – abr/2020	R\$ 59.864,00	Alvará de mov. 194
Passivo trabalhista	R\$ 762.794,88	Plano de rateio de mov. 1.622 e informação de quitação de mov. 1.632

**TOTAL DOS PAGAMENTOS IDENTIFICADOS: R\$ 1.254.513,81**

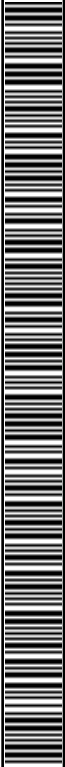
#### **IV. DAS RESPONSABILIDADES COM QUE CONTINUARÁ O FALIDO**

Preleciona o art. 135 do DL 7.661/1945:

Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o





ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar.

Voltando-se os olhos ao presente caso, nota-se que após a realização do ativo os rateios realizados alcançaram tão somente o passivo trabalhista, os honorários do síndico destituído e as custas processuais, frustrando-se os pagamentos dos créditos tributários e quirografários. Desta feita, não foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I e II do dispositivo legal acima colacionado.

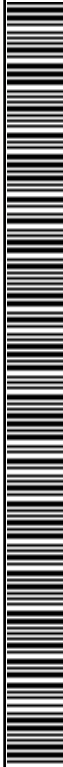
Evidencia-se, ainda, que durante o período em que exercemos o encargo, e analisando o presente feito, não foi possível identificar qualquer condenação da Falida e/ou seus sócios pela prática de crime falimentar, malgrado se tenha instaurado Inquérito Policial<sup>1</sup> para fins de apuração de eventual apropriação indébita, o qual concluiu pela inexistência de crime (cf. mov. 1.617).

Com efeito, na visão desta Síndica, o Falido permanecerá responsável pelas obrigações remanescentes, até o decurso do prazo de 05 anos, contados do encerramento da falência, hipótese esta prevista no inciso III do art. 135 do Decreto Lei n.º 7.661/1945.

## V. CONCLUSÃO

Como visto, o presente feito falimentar, em trâmite há mais de 30 anos, foi parcialmente exitoso no que toca ao pagamento do passivo, o qual foi parcialmente adimplido com o produto da realização dos bens da Massa Falida, em um único lote, pelo valor de **R\$ 1.410.000,00**.

<sup>1</sup> Inquérito Policial n.º 007.0000880-5





Findada a liquidação do ativo e realizado o pagamento do passivo trabalhista alcançado pelo produto da alienação dos bens, os extratos bancários apresentados ao mov. 142 demonstraram a existência do saldo remanescente de R\$ 140.516,09 nas contas vinculadas à Falência.

Referido saldo foi destinado ao adimplemento dos honorários advocatícios do advogado da Falida, sr. Arno Jung, no importe de R\$ 50.000,00 (cf. movs. 146 e 148), ainda, foram realizados os pagamentos das custas e despesas processuais existentes à época (cf. movs. 200, 201 e 202), as quais somaram R\$ 27.914,54, bem como dos honorários do síndico, relativos ao período de dezembro/2018 a abril/2020, os quais perfizeram o montante de R\$ 59.864,00 (cf. mov. 194). Finalmente, também foram expedidos em favor do síndico os alvarás de mov. 206 e 207, os quais somaram R\$ 4.221,08.

É de relevo mencionar, ademais, que a r. decisão de mov. 181 outorgou ao antigo síndico “poderes para ratear eventual saldo remanescente depositado no bojo deste feito para fins de quitação dos créditos fiscais penhorados no rosto destes autos”, encargo este, ao que parece, parcialmente atendido pelo síndico destituído, uma vez que o ofício da Justiça Federal acostado ao mov. 298 evidencia a extinção de inúmeras execuções fiscais em razão do pagamento das obrigações.

Ainda assim, é preciso que fique claro que nenhum ato de gestão do produto do ativo da Massa Falida foi operacionalizado pela atual Síndica, razão pela qual fomos desobrigados da apresentação da prestação de contas prevista no art. 69 do DL 7.661/1945 por meio da r. decisão de ev. 322, uma vez que seria impossível justificar a administração realizada pelo antigo síndico ao longo dos mais de 18 anos em que atuou.

De toda sorte, diligenciamos providências visando a busca de eventuais ativos sobressalentes, obtendo-se a informação da existência do saldo de **R\$ 1.527,06** junto à conta judicial n.º 3292 / 040 / 01509614-5. Em razão do exposto, postulamos pela autorização de remessa dos valores localizados à conta judicial vinculada ao presente







feito falimentar, a fim de que sejam saldadas as custas e despesas processuais pendentes, cujo relatório se encontra à seq. 311, bem como a autorização para que o remanescente seja destinado ao pagamento dos honorários desta Síndica em razão do trabalho desenvolvido. Requerimentos estes absolutamente compatíveis com o que preleciona o art. 124 do DL 7.661/1945, o qual dispõe que as custas judiciais e a comissão do síndico serão pagas com preferência sobre todos os créditos admitidos à Falência, não ensejando qualquer violação ao *par conditio creditorum*.

Após, opinamos pelo **encerramento da presente falência**, nos termos do art. 132 do DL 7.661/1945.

Era o que tínhamos a relatar, sem prejuízo de apresentarmos novos esclarecimentos caso este d. juízo assim determine.

Maringá, 29 de novembro de 2023.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA**

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

